

## A RESOLUÇÃO 4.658/18: POLÍTICA DE SEGURANÇA CIBERNÉTICA NO BRASIL

### RESOLUTION 4.658/18: CYBER-SECURITY POLICY IN BRAZIL

Luiz Augusto Ribeiro dos Santos Filho<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente trabalho visa esclarecer e enfatizar como a internet e seus artifícios ilícitos podem vir a trazer problemas para as pessoas afetando seus direitos sejam como usuários ou clientes de instituições, organizações financeiras-comerciais. Ademais, a aplicabilidade da Resolução 4.658/18 com o uso da Política de Segurança Cibernética no Brasil que traz medidas práticas para garantir a proteção de dados. A resolução surgiu para aprimorar a segurança financeira das instituições e organizações.

**Palavras-Chave:** Internet; Cibernética; Financeiro.

**Abstract:** The present work aims to clarify and emphasize how the Internet and its illicit artifices can bring problems for people affecting their rights as users or clients of institutions, financial-commercial organizations. Moreover, the applicability of resolution 4.658/18 with the use of policy of the cybersecurity in Brazil in which brings practical measures to ensure data protection. The resolution emerged to improve the financial security of institutions and organizations.

**Keywords:** Internet; Cybernetics; Finance.

## 1 INTRODUÇÃO

Se as relações humanas atravessam às fronteiras de um país, diferentemente não poderia ocorrer com as relações jurídicas e tecnológicas, dado que o Direito é fruto da sociedade humana. Cabe ao Direito, portanto, adequar-se a esta realidade.

Vivemos hoje em um mundo globalizado sob transformações digitais: *“as pessoas físicas e jurídicas não mais circunscrevem as suas relações às fronteiras de um único Estado, e do ponto de vista das atividades comerciais e pessoais essas fronteiras são, por vezes, irrelevantes”*. Diante da globalização, o *Direito Internacional Privado está cada dia mais presente no cotidiano das pessoas, pois: “a maioria dos indivíduos, sem mesmo se dar conta, vê-se envolvida em situações jurídicas*

---

<sup>1</sup> Mestre em Ciências Jurídicas - Direito Internacional pela Ambra University, e-mail: gutogeo@gmail.com

*transacionais, como quando se compra um objeto de um site sediado no estrangeiro”* Araújo (2006, p. 29)<sup>2</sup>.

Sob uma nova visão em sociedade, nos remete alguns aspectos tais como: o direito e o desenvolvimento na globalização, a globalização como evolução social, a internet e a globalização econômica, e o mercado de compra e venda com o uso da *web*. Isso leva a benefícios, bem como a perigos em vários setores de segurança no âmbito tecnológico capaz de ameaçar institutos, nações e governos, empresas públicas e privadas e a vida em sociedade.

Transações comerciais, bancárias, armazenamento de dados e informações de clientes constituem parte considerável das movimentações via *web* e na nuvem (*icloud*). Em meio a esse grande fluxo na rede e digital, é inevitável que conflitos jurídicos surjam. O combate a esses dissídios devem ser tão ágil quanto às relações e tratativas que se dão via *web* e computação em nuvem.

A rede mundial de computadores é utilizada para inúmeras práticas lícitas e ilícitas onde é necessário coibir as práticas ilícitas oriundas de cibercriminosos. A proteção ao processamento, dados, informações, e personalidade é o ponto central do presente artigo.

Neste artigo discorreremos, sobre alguns pontos importantes sobre a resolução 4.658/18 do Banco Central do Brasil (Bacen) que estabelece a obrigação de uma Política de Segurança Cibernética no Brasil e regras de contratação de serviços de armazenamento de dados, processamento e de computação em nuvem, visando garantir a proteção de dados. A resolução surgiu para aprimorar a segurança financeira das instituições e organizações, e se aplica de maneira emergencial diante das evoluções tecnológicas e o combate ao uso inadequado da tecnologia na busca de meios ilícitos para obtenção de dados burlando sistemas de seguranças governamentais ou não.

A partir da nova definição, as instituições financeiras e demais organizações autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (Bacen) passaram a utilizar provedores de nuvem pública no Brasil e no exterior. Para isso, deverão implementar

---

<sup>2</sup> ARAÚJO, Nádya de. **Direito internacional privado**: teoria e prática brasileira. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p.29.

e manter sua política de segurança cibernética planejada de acordo com os princípios e diretrizes estabelecidos pelo Bacen.

Existe uma crescente necessidade de proteção, não somente da propriedade intelectual e industrial no ciberespaço, bem como, da intimidade, honra e imagem, diariamente violadas no mundo virtual. Desta forma, a resolução 4.568/18 surgiu com medidas práticas para garantir a proteção de dados, e se mostrará adequada com o auxílio das mais diversas leis e normas do ordenamento jurídico pátrio (Lei nº 13.709 de 14/08/2018 - Lei de Proteção de Dados, o Marco Civil da Internet, a Lei Carolina Dieckmann, o Código Civil, Penal e a Constituição Federal).

## **2 A RESOLUÇÃO 4.658/18 E A POLÍTICA DE SEGURANÇA CIBERNÉTICA NO BRASIL.**

A Resolução 4.658/18<sup>3</sup> entrou em vigor em 26 de abril de 2018 permitindo que as instituições reguladas avancem de maneira estruturada em um mundo cada vez mais digital, melhorando a relação de confiança com o mercado e os consumidores. Por meio de uma política de segurança que é um documento que declara por escrito como uma empresa planeja proteger os ativos físicos e de tecnologia da informação (TI). Ademais, a resolução determina passos para a contratação de serviços de computação em nuvem.

A computação em nuvem é um importante elemento na realização de transações e no armazenamento de dados dos clientes. Atualmente, a maioria dos dados e informações de clientes são armazenados na nuvem. Em vários casos, os clientes não sabem aonde estão localizados as informações armazenadas e como podem ser acessados facilmente. Diante deste fato, existe um risco elevado de ataques dos criminosos acarretando em roubos de dados e informações causando prejuízos financeiros impactando na economia de empresas, sociedade e instituições.

---

<sup>3</sup> **RESOLUÇÃO** nº 4.658, de 26 de Abril de 2018. Dispõe sobre a política de segurança cibernética e sobre os requisitos para a contratação de serviços de processamento e armazenamento de dados e de computação em nuvem a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Disponível em: <[https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50581/Res\\_4658\\_v1\\_O.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50581/Res_4658_v1_O.pdf)>. Acesso em: 06 mar. 2019.

A resolução 4.658/18 tem o objetivo de efetivar a governança cibernética no que tange a proteção de dados e privacidade de seus usuários. Para isso, é possível diante das ações previstas, efetivar a gestão de riscos, o *compliance*, e os controles internos.

Visando a melhoria, o grau de sensibilidade dos dados e informações que percorrem nas instituições financeiras, o Bacen exigiu que as instituições financeiras se adequem a: definir, implementar, divulgar e manter política de segurança cibernética formulada a partir de princípios e diretrizes que busquem assegurar a confidencialidade, integridade e disponibilidade dos dados e dos sistemas de informação utilizados. Reiterando que, as empresas devem garantir a efetivação de um plano de ação e de respostas a incidentes cibernéticos.

Apointa, ainda, que a resolução do Bacen visa garantir políticas para gerenciamento de riscos referentes à continuidade de negócios, proteção e privacidade de dados, definindo: o tratamento dos incidentes cibernéticos, procedimentos que devem ser seguidos no caso de interrupção de serviços de computação nuvem contratados, armazenamento e processamento de dados.

No que tange as políticas de segurança cibernética que devem ser adotadas pelas instituições financeiras exigidas pela resolução 4.658/18 destacam-se: as auditorias, testes de validação e definição de processos, indicadores de desempenho e métricas, identificação e correção de eventuais deficiências.

Diante da evolução, grande desenvolvimento da economia digital, e o surgimento das Fintechs (Tecnologia Financeira) que automatiza a segurança, a negociação, os serviços bancários e a gestão de riscos. As definições e os requisitos previstos pela resolução 4.658/18 acontecem em um momento crucial. É vital estabelecer parâmetros com fortes políticas, visando a proteção de dados, informações e segurança cibernética.

Diariamente, as empresas investem em tecnologia financeira trazendo benefícios de segurança de dados e informações a curto, médio e longo prazo aos clientes, empresas, instituições e sociedade. Os avanços de Tecnologia da Informação (TI) são importantes no que tange a educação, mercado de trabalho, gestão de negócios comerciais-financeiros e análises de riscos de empresas públicas

e privadas. Vale ressaltar que, reduz o risco de invasão por cibercriminosos evitando perda de dados, informações e capital por parte de usuário e empresas.

Roborando o assunto, os agentes econômicos envolvidos neste processo são: usuários, empresas que utilizam tecnologia, sociedade, empresas de tecnologia de informação, organizações, instituições financeiras, comerciais privadas ou públicas.

Vale destacar que, na identificação dos impactos econômicos e sociais caso a legislação seja aprovada os afetados diretamente serão as organizações /empresas afetadas por ataques cibernéticos que prejudicam os processos produtivos causando danos econômicos. Isto afeta diretamente clientes, sociedade e a própria reputação, confiabilidade e integridade das empresas/organizações.

Notadamente, o investimento em tecnologia da informação e cibersegurança, pessoal especializado, medidas socio-educativas para empregados e a população, minimizam os ataques cibernéticos aos consumidores e empresas minimizando prejuízos econômicos às empresas/instituições e sociedade.

Verifica-se que caso as empresas e instituições financeiras não adotem as medidas de segurança exigidas pela resolução do Bacen, serão punidas sem questionamento pelo Estado.

Indubitável é que, o papel de um Estado reformador e atualizado com as tendências mundiais na área cibernética é um grande passo que facilita nas medidas de segurança. A resolução do Bacen veio para melhorar a segurança e cultura cibernética nas instituições financeiras, empresas e sociedade, ou seja, a intervenção pública é vital para todos os setores do país. Com isso, perdas materiais e morais serão minimizados diante da segurança de dados e informações em empresas/instituições, organizações e sociedade.

Um Estado que adota uma política de segurança cibernética seguindo os cenários mundiais visando a melhoria das condições de cibersegurança contra ataques cibernéticos com foco nas empresas públicas e privadas tem como objetivo melhorar o grau de integridade, disponibilidade, confiabilidade, competitividade, reputação e profissionalismo das instituições e empresas, mesmo que traga um custo elevado de início. A continuidade do processo é o mais importante diante das evoluções e riscos tecnológicos encontrados diariamente. Ademais, o investimento em pessoal especializado na área de tecnologia da informação e sócio-educativa será

alto, entretanto, contribuirá como um facilitador nas medidas adotadas pela resolução do Bacen e minimização de ataques cibernéticos.

Sob tal ambulação, cumpre-se ressaltar que qualquer atividade ilícita visando obtenção de dados, informações, chantagem e vantagem pecuniária a estas instituições comerciais e financeiras atinge a atividade econômica e bem-estar social direta ou indiretamente.

### 3 ANÁLISE ECONÔMICA DOS CRIMES E PENAS

A análise econômica dos crimes no âmbito penal é importante pois as intenções criminosas que ameaçam a paz e a segurança nacional precisam ser minimizadas. Avalia-se economicamente o quanto a pena valerá diante de uma ação intencional visando dificultar a realização dos delitos. Os crimes geram prejuízo público, e a resolução 4.658/18 do Bacen veio para contribuir que instituições comerciais e financeiras adotem a política de segurança com planos de ação e resposta a incidentes. A não execução e aprovação desta prática poderão causar prejuízos econômicos e morais a sociedade, bem como, ao poder público e privado trazendo insegurança, prejuízos financeiros e descrédito.

Segundo Assolini (2016)<sup>4</sup> uma característica peculiar dos cibercriminosos brasileiros, é a de que eles concentram as fraudes contra pessoas e empresas brasileiras, sendo uma das razões para isso justamente a legislação vaga, que não pune esses criminosos de forma eficaz, com bandidos virtuais passando pouco ou nenhum tempo presos. Afirma que, por conta dessa percepção de impunidade, os cibercriminosos brasileiros ostentam seus lucros e vendem seus produtos e serviços despreocupadamente, como se estivessem dentro da lei, inclusive com promoções chamativas em redes sociais, nuvens e sites.

Os cibercriminosos (*crackers* ou *hackers*) são especialistas em informática e internet. Eles (as) precisam ser curiosos, ter paixão sobre o que fazem, serem criativos, terem paciência e perseverança como características principais, visando um

---

<sup>4</sup> ASSOLINI, Fabio. **Beaches, Carnivals and Cybercrime: A look inside the Brazilian underground.** Kaspersky Laz, 2016.

objetivo mesmo sendo ilícito. Daí a necessidade de profissionais hábeis e com conhecimento técnico para identificá-los.

Neste passo, os cibercriminosos precisam ser punidos por meio de leis rígidas, e atuais em conjunto com indenizações, visando piorar a situação do causador do ilícito para que os mesmos não venham a cometer tais crimes repetidamente. Assim, a teoria econômica do crime e das penas contribui de maneira relevante na busca do meio ótimo de dissuasão. Ressalta-se que, existe tipificação e punição para os crimes cibernéticos (Lei nº 12.965/14<sup>5</sup>, Lei nº 13.709/18<sup>6</sup>, Decreto Federal 7.962/13<sup>7</sup>, Lei 12.737/12<sup>8</sup>), e se não intervirem de forma rígida com os criminosos seja por meio do direito civil ou penal conduzirá a um ambiente de insegurança acarretando em mais custos adicionais com precaução.

Por tais razões apresentadas, a melhor maneira de evitar prejuízos econômicos é a prevenção contra cibercriminosos que atacam, fraudam, danificam os sistemas de segurança cibernética, dados e informações de instituições comerciais e financeiras, e da sociedade diariamente. Além disso, danificam a moral e a imagem de pessoas e empresas muitas vezes de maneira irreversível. Para isso, o investimento em serviços de tecnologia da informação, pessoal capacitado, equipamentos modernos em segurança digital, logística e formulação e implementação das leis é imprescindível. A maior probabilidade para uma boa resposta a incidentes é o alto investimento em prevenção (equipamentos, pessoal capacitado, logística, empresas de tecnologia de informação sendo contratadas) onde o custo é alto e constante, entretanto, é a maneira viável de combater atos ilícitos diante da economia digital em rápido crescimento e inovações tecnológicas.

---

<sup>5</sup> BRASIL. **Princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Lei nº 12.965/14, de 23 de Abril de 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2019.

<sup>6</sup> BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2019.

<sup>7</sup> BRASIL. **Decreto nº 7.962, de 15 de Março de 2013**. Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/decreto/d7962.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7962.htm)>. Acesso em: 11 mar. 2019.

<sup>8</sup> BRASIL. **Tipificação criminal de delitos informáticos**. Lei nº 12.737, de 30 de Novembro de 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm)>. Acesso em: 06 mar. 2019.

Diante do analisado, crimes cibernéticos de característica hedionda (terrorismo, tráfico de pessoas etc) e que afetem a soberania do país deve possuir penas mais agravadas onde a probabilidade de acontecer é menor. Cibercrimes na esfera econômica e comercial de larga escala devem ser tratados com penas agravadas mais indenização onde a probabilidade de ocorrer é média a alta. Cibercrimes que abragem o direito à Personalidade (intimidade, privacidade, honra, imagem) devem ser tratados com indenização e penas cabíveis a cada caso, uma vez que pode lesionar subjetivamente à vítima.

#### 4 CONSIDERAÇÕES ENTRE O DIREITO E A ECONOMIA

O Direito como um sistema que deve ser analisado à luz de um conceito econômico preciso, como o da eficiência e o da racionalidade humana.

A Economia centra-se na análise da alocação de recursos e no emprego destes de uma maneira mais eficiente seja para: empresas, sociedade e indivíduos.

É bom acrescentar ainda que, com base nos autores Armando Castelar Pinheiro e Jairo Saddi (2005)<sup>9</sup>, estudiosos do tema, supõem serem três as premissas fundamentais em que essa disciplina tem sua base, a saber:

- (i) maximização racional das necessidades humanas (faz com que um indivíduo, de maneira racional, compare benefícios com custos marginais para optar ou não por uma determinada ação);
- (ii) obediência dos indivíduos a incentivos de preços para balizar seu comportamento racional (a norma estabelece sanções pecuniárias para os diversos tipos de comportamentos. Portanto, a escolha de cada opção é analisada face aos benefícios alcançados por meio de uma comparação monetária) e
- (iii) existência de regras legais que podem ser avaliadas com base na eficiência de suas aplicações, com a consequência de que prescrições normativas devem promover a eficiência do sistema social (a otimização da riqueza, considerando os escassos bens existentes - justiça é eficiência).

---

<sup>9</sup> PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. **Direito, economia e mercados**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

O conhecimento de institutos econômicos e do funcionamento dos mercados contribuem para a aproximação das normas jurídicas à realidade econômica. Salienta-se que, o ordenamento jurídico exerce influência sobre o comportamento dos agentes econômicos.

Estudar este ramo do direito aliado à economia, seus conteúdos e seus conceitos são de suma importância para que se estabeleça uma harmônica convivência no mundo globalizado e moderno atualmente diante da evolução da Economia e Direito digital.

## 5 CONCLUSÃO

O presente artigo teve a função de demonstrar a atuação do Direito Brasileiro no combate aos cibercriminosos onde algumas leis inovadoras foram expostas em conjunto com a resolução 4.658/18 do Banco Central do Brasil (Bacen) que trata das políticas de segurança de dados e informações nas empresas diante da evolução da Economia e Direito digital.

Oportuno se toma dizer que à imagem, intimidade, privacidade, dados, informações e privacidade de clientes e pessoas precisam ser protegidos por leis atualizadas em conjunto com os mais diversos sistemas de segurança cibernéticos diante do avanço tecnológico e da economia digital contra condutas lesivas dos cibercriminosos que visam tirar proveitos financeiros, políticos e comerciais da sociedade, empresas, instituições e organizações.

É oportuno mencionar que a capacitação e medidas sócio-educativas são cruciais para atenuar o número de cibercriminosos no Brasil e no Mundo.

Nesse sentido, a proteção dos dados pessoais e corporativos são importantes, entretanto, é necessário o conhecimento dos usuários e de empresas públicas ou privadas sob o que estão utilizando evitando a violação dos direitos de personalidade, financeiros e comerciais.

Destacou-se que o emprego de uma política estratégica de segurança da informação fornece a base para a definição e construção de um programa sólido de proteção de dados, auxilia de maneira significativa na preparação e adaptação às

condições de ameaças, bem como na resistência e recuperação de possíveis interrupções devido a ataques cibernéticos.

Uma boa regulamentação jurídica pode influenciar empreendimentos econômicos ao fim de promover o desenvolvimento, justiça e a mudança social.

É de vital importância atualmente a elaboração, contínua criação de leis de cunho tributário, civil ou penal, e atualização de normas preexistentes visando o combate a crimes a invasão às instituições, organizações, dados pessoais pessoas físicas e jurídicas no intuito de evitar ameaças, venda ilícita de dados e informações, práticas de crimes por meio de chantagens, desestabilização de governos e ameaças a soberania de um país.

O direito digital vem se afirmando como uma área facilitadora para empresas, organizações e instituições financeiras-comerciais. Ademais, o direito digital é capaz de mover o mercado educacional, mercadológico, jurídico e traz bem-estar social a sociedade.

No que se refere a análise econômica dos crimes no âmbito penal, verificou-se que é de suma importância, uma vez que, é possível mensurar o grau das penas. Avalia-se economicamente o quanto a pena valerá diante de uma ação intencional visando dificultar a realização dos delitos. Os crimes geram prejuízo público, e a resolução 4.658/18 do Bacen veio para contribuir que instituições comerciais e financeiras adotem a política de segurança com planos de ação e resposta a incidentes.

Faz-se necessário saber que, ciber Crimes de caráter hediondo, ou seja, tráfico de pessoas, terrorismo, tráfico de drogas e dentre outros tem o grau das penas agravados e sabe-se que a incidência/probabilidade de ocorrer é menor, uma vez que o criminoso detém ciência de tudo que lhe possa ocorrer. Ademais, crimes financeiros e comerciais por meio da internet possuem penas agravadas e atreladas as multas/indenizações, onde a probabilidade de ocorrer é média a alta, mesmo o criminoso conhecendo o grau das penas, pois em alguns casos é vantajoso ao criminoso o que pode levá-lo cometer repetidamente.

Ciber crimes que abragem o direito à Personalidade (intimidade, privacidade, honra, imagem) devem ser tratados com indenização, grau de penas cabíveis e sanções a cada caso, uma vez que pode lesionar subjetivamente à vítima.

Conclui-se que, a resolução além de ajudar as empresas sejam públicas ou privadas, instituições, organizações financeiras e comerciais na segurança de dados digitais, sociedade. Traz um benefício grandioso na economia evitando perdas de capital por invasões cibernéticas ao sistema de segurança digital, abertura de mercado nas áreas de segurança, tecnologia da informação, suporte técnico com softwares e hardwares, e alavanca o mercado de trabalho nestas áreas dadas como atuais no mundo. Além de propagar uma cultura a educação digital muito importante para o futuro. Isso traz um benefício ao bem-estar social.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

\_\_\_\_\_. Aulas e material didático disponibilizado no AVA-AMBRA. Disponível em: <<https://ava.portalambra.com/course>>. Acesso em: 02 Jun. 2019.

ARAÚJO, Nádia de. **Direito internacional privado: teoria e prática brasileira**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p.29.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 6022: artigo em publicação periódica científica impressa: apresentação. Rio de Janeiro, 2003.

ASSOLINI, Fabio. **Beaches, Carnivals and Cybercrime: A look inside the Brazilian underground**. Kaspersky Laz, 2016.

BRASIL. **Código Penal**. Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 14 mar. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657**, de 4 de setembro de 1942, com redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010. Dispõe sobre a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF, 4 set. 1942. p. 14084.

BRASIL. **Decreto nº 7.962, de 15 de Março de 2013**. Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/decreto/d7962.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7962.htm)>. Acesso em: 11 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de Novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de

1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm)>. Acesso em: 11 mar. 2019.

**BRASIL. Princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.** Lei nº 12.965/14, de 23 de Abril de 2014. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2019.

**BRASIL. Tipificação criminal de delitos informáticos.** Lei nº 12.737, de 30 de Novembro de 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm)>. Acesso em: 06 mar. 2019.

**BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm)>. Acesso em: 10 mar. 2019.

**LEI de Direitos Autorais (LDA)**, de 19 de fevereiro de 1998. Disponível em:  
<<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/92175/lei-de-direitos-autorais-lei-9610-98#art-87>>. Acesso em: 11 mar. 2019.

PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. **Direito, economia e mercados.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

**RESOLUÇÃO** nº 4.658, de 26 de Abril de 2018. Dispõe sobre a política de segurança cibernética e sobre os requisitos para a contratação de serviços de processamento e armazenamento de dados e de computação em nuvem a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Disponível em:  
<[https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50581/Res\\_4658\\_v1\\_O.pdf](https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50581/Res_4658_v1_O.pdf)>. Acesso em: 06 mar. 2019.